

Portaria nº 119-N, de 17 de novembro de 1993

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama, no uso das atribuições previstas no artigo 24, da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 5 de abril de 1991, e no artigo 83, inciso XIV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Minter/GM nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e

Considerando o que consta do processo Ibama nº 2033.37/92-22, resolve:

Art. 1º. Proibir o uso dos seguintes aparelhos de pesca na Lagoa Mirim, Estado do Rio Grande do Sul:

I — Redes feitiçadeiras e redes de arrasto de qualquer natureza.

II — Redes de espera com malha inferior a 80mm (medida tomada entre os eixos dos nós dos ângulos opostos, malha esticada).

Parágrafo único. A utilização de redes de espera, com malha igual ou superior a 80mm (oitenta milímetros), fica limitada à altura de até 50 (cinquenta) malhas e cada embarcação pesqueira somente poderá operar com o máximo de 1.830m (mil e oitocentos e trinta metros) de rede, equivalente a 1.000 (mil) braças.

Art. 2º. A pesca na Lagoa Mirim estará condicionada a licenças que deverão ser fornecidas, anualmente, pelo Ibama, aos pescadores devidamente legalizados, mediante requerimento dos interessados, instruído com a indicação de matrícula e relação das embarcações legalizadas na Capitania dos Portos (RS) e no Ibama.

§ 1º. Os pedidos de licença de pesca deverão ser apresentados, anualmente, no período de 1º de novembro a 31 de dezembro.

§ 2º. O pescador licenciado estará obrigado ao preenchimento de mapas de bordo que deverão ser entregues ao Ibama, no final de cada viagem ou semanalmente.

¹ Vide Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, págs. 673 e 688, respectivamente, neste Tema.

Portaria n.º 119-N/93

Art. 3.º. Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei n.º 7.679, de 23 de novembro de 1988¹ e demais atos normativos pertinentes.

Art. 4.º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Simão Marrul Filho
Presidente

(DOU de 18.11.93)